RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -

DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :MILTON DE MORAES TERRA

<u>DECISÃO</u>: O <u>presente</u> recurso <u>não</u> impugna os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tratar de questão <u>absolutamente</u> <u>estranha</u> àquela que constituiu <u>objeto</u> de análise *pelo ato decisório* que <u>inadmitiu</u> o apelo extremo deduzido pela parte ora agravante.

Essa incoincidência temática – que se evidencia pela ocorrência de divergência entre as razões em que se apoia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão impugnada – configura hipótese de divórcio ideológico, circunstância esta que inviabiliza a exata compreensão do pleito deduzido pela parte agravante, impedindo, desse modo, o acolhimento do recurso de agravo.

<u>Cabe</u> <u>assinalar</u>, *por necessário*, que a ocorrência de <u>divórcio</u> <u>ideológico</u> tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais – <u>mesmo</u> aquelas veiculadoras de recurso extraordinário – que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (**RTJ** 164/784-785, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO – **AI** 145.651-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI** 165.769/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **RE** 122.472/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

<u>Impende considerar</u>, por isso mesmo, a **advertência** feita por esta Suprema Corte, que, em **sucessivos** julgamentos, tem destacado a *absoluta imprescindibilidade* de a parte recorrente, quando da interposição do recurso de agravo, **impugnar**, <u>de modo pertinente</u>, as razões em que se assentou o ato decisório que não admitiu o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 158/975, *v.g.*).

ARE 921396 / DF

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 544, § 4º, I, segunda parte, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator